

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2.568/82 Apenso PROC. 8796/79

INTERESSADA: Delegacia de Ensino de Presidente Prudente

ASSUNTO: Consulta s/ funcionamento de parte de Unidade escolar em prédios diversos

RELATOR: Cons^a.Silvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE n° 1492/87 APROVADO EM 07/10/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1 - O então Delegado de Ensino de Presidente Prudente encaminha a este Conselho consulta relativa a presumíveis irregularidades de funcionamento da Escola de Primeiro e Segundo Graus "Esquema", de Presidente Prudente.

1.2- A Assistência Técnica de Ensino Supletivo, através da Informação 62/83 propôs o encaminhamento dos autos à CEI para manifestação dos órgãos próprios.

1.3- O Senhor Coordenador da CEI, pelo despacho -3438/84 de fls.8 a 10, concluindo afirma que:

"A consulta é feita ao CEE por ocasião do Reconhecimento do Curso de Formação Profissionalizante Básica, autorizado a funcionar na Rua Dr. Gurgel, 860, por Portaria CEI, do 14- D.O. do 15-02-80.

Em face do exposto, entendo esta Coordenadoria que a situação de 1º grau possa ser regularizada com a transferenciada 8ª série, a partir de 1984, para a escola de Educação Infantil "Esqueminha" que deverá solicitar adequação de denominação e ser vistoriada quanto às condições de funcionamento do 1º grau, pois não constam do relatório de fls. 82 informações específicas suficientes para se decidir quanto ao reconhecimento do 1º grau em funcionamento junto à essa escola.

A EPSG "Esquema" deverá também solicitar adequação de denominação uma vez decidida a manter apenas o 2º grau.

Desta forma deverá haver publicação oficial esclarecendo que o Curso do 1º Grau já reconhecido passa a funcionar na Av. Marechal Deodoro, 495.

2 - Quanto ao reconhecimento do Curso de Formação Profissional Básica - Setor Secundário, foi normalmente processado, tendo sido concluído com a publicação da Portaria CEI -publicada a 14-03-84.

3- Sendo o que tínhamos a informa, encaminhamos o expediente ao Gabinete, propondo sua remessa à elevada -consideração do Conselho Estadual da Educação."

1.4 - Retomando os autos a este Conselho, a Assistência Técnica - ETES - baixou os autos em diligência solicitando à D.E. de Presidente Prudente a atualização de dados referentes à Escola de Primeiro e Segundo Graus "Esquema", de Presidente Prudente, assim descrita:

"O Delegado de Ensino da Delegacia de Ensino de Presidente Prudente, atendendo solicitação desse Egrégio Conselho Estadual de Educação, passa as informações abaixo sobre a Escola de Primeiro e Segundo Graus "Esquema"de Presidente Prudente.

1 -LOCALIZAÇÃO

1.1- Prédio I - Rua Dr. Gurgel, nº 860(Centro), funciona a administração geral e os cursos:

- 5ª a 8ª séries do 1º grau
- Ensino de 2º grau
- Ensino Supletivo - Suplência de 2º Grau .

1.2- Prédio II - Avenida Marechal Deodoro,nº495 (Vila Paraíso),funciona com:

- Maternal, Infantil, Pré I e II.
- Ensino de 1º Grau Regular(1ª a 4ª séries)
- Obs. No prédio I funcionava 8ª série e 2º grau e no Prédio II funcionava Ed. Infantil e ensino de 1º grau regular(1ª a 7ª séries).

Já a partir do 03-03-83, às 5ª, 6ª e 7ª séries foram remanejadas do prédio II para o I.

2) DOS CURSOS EM FUNCIONAMENTO:

2.1- Educação Infantil, autorizada por Despacho do Diretor de 07 publicado no D.O.E. de 08-01-71, através do Processo nº 1.647/74, DREPP, para funcionar o Maternal, Infantil e Pré - Escola;

2.2 - Curso de Primeiro Grau, reconhecido pela Portaria CEI de 02, publicada no D.O.E. de 03-7-1980 e retificada a 08-7-1980.

2.3- Curso de 2º Grau

Ensino de 2º Grau, autorizado a funcionar pela Portaria CEI do 14, publicada a 15-02-80, reconhecido conforme Portaria CEI de 14-03-04, transformado noa termos -do inciso III do art: 7º, da Del. 29/82, por portaria da Diretora Técnica da DRE de 29/04, publicada à 01/5/85;

2.4 - CURSO SUPLETIVO; Suplência de 2º Grau, reconhecido pela Portaria CENP n° 06/80, publicada no D.O.E de 08-01-80, transformado a partir do 1984, nos termos da Deliberação 23/83, passando a denominar-se Suplência em nível do 2º Grau.

2-APRECIACÃO:

2.1- À Escola de Primeiro e Segundo Graus "Esquema" de Presidente Prudente, mantém no Prédio I, Rua Dr. Gurgel, 860, em funcionamento, a administração geral e mais os cursos de 1º Grau de 5ª a 8ª série, o Ensino Supletivo de 2º grau e o ensino de 2º grau, nos termos do inciso III do artigo 7º da Deliberação CEE n° 29/82. No Prédio II, Av. Marechal Deodoro, 495 funciona a Educação Infantil e mais o ensino de 1º grau de 1ª a 4ª série.

2.2 - O ensino de 1º grau foi autorizado pela Portaria CEBN no D.O.E. de 05-02-75 e reconhecido pela Portaria CEI publicada no D.O.E. 08-7-80, bem como o Ensino de Suplência de 2º Grau, autorizada pela Portaria CENP 03-8-74, foi reconhecido pela Portaria CENP 06/80 no D.O.E. 01-8-80, assim como também, o ensino de 2º grau (regular) já reconhecido pela Portaria CEI no D.O.E. de 14-3-84.

2.3- Por outro lado, em relação à educação infantil, a D.E. de Presidente Prudente nos informa que o Curso foi autorizado, conforme D.O.E. 08-01-71 para funcionar nas modalidades:

"Maternal, Infantil e Pré-Escola".

2.4 - Embora haja uma impecável dicotomia da unidade escolar, funcionando os seus cursos em dois locais diversos, ou seja, no Prédio I - 1º grau de 5ª a 8ª série, Suplência de 2º Grau, ensino de 2º grau e mais a administração geral e, no Prédio

II, Educação Infantil e o 1º grau (de 1ª a 4ª série), ficando demonstrado pelas peças dos autos que os cursos foram autorizados anteriormente a vigência da Deliberação CEE 18/78 e já reconhecidos pela Secretaria de Estado da Educação.

2.5- Ademais, no caso em espécie, reconhece-se que, no Prédio II, funciona o ensino de 1º grau de 1ª a 4ª série mais a educação infantil que, pedagogicamente, são faixas de escolaridade, que se aproximam, e o mesmo ocorre no Prédio I onde o ensino de 1º grau de 5ª à 8ª série está jungido ao ensino de 2º grau, sob a supervisão e acompanhamento de D.E. de Presidente Prudente.

2.6- Portanto, como se trata de autorizações anteriores à Deliberação 18/78 têm amparo legal em orientações deste Conselho nos Pareceres 574/81, 115/82 e 1200/81 e por outro lado, não contrariam manifestações deste Colegiado ou dos órgãos da Secretaria da Educação, pois não se trata de fragmentação da escola por mudança de endereço de sua parte, assim o entenderam os órgãos -competentes da Secretaria da Educação que já reconheceram tanto o 1º como o 2º grau.

3-CONCLUSÃO:

Recomenda-se ao Sr. Delegado de Ensino de Presidente Prudente, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 16 de setembro de 1987.

a) Consª. Sílvia Carlos da Silva Pimentel
Relatora.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de outubro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente